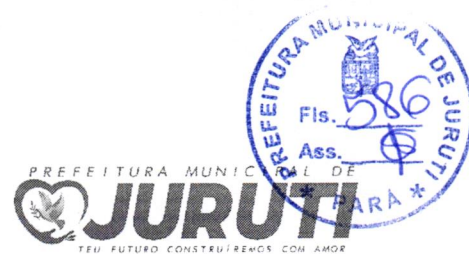




Prefeitura Municipal de Juruti
CNPJ 05.257.555/0001 – 37
Procuradoria Jurídica
Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém,
CEP 68.170 – 000 – Juruti/PA.



TOAMADA DE PREÇO Nº 003/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01102002/222
PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 107/2022

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 05 (CINCO) MICROSISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS LOCALIDADES ALEMANHA, APARECIDA, CIPÓ, MIRI CENTRAL E AREIAL II, ZONA RURAL DE JURUTI/PA.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

I. PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à



regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II. DO RELATÓRIO:

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo Presidente da CPL do Município relativo ao processo administrativo, que trata da abertura de licitação para **CONSTRUÇÃO DE 05 (CINCO) MICROSISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS LOCALIDADES ALEMANHA, APARECIDA, CIPÓ, MIRI CENTRAL E AREIAL II, ZONA RURAL DE JURUTI/PA.**

A requisição foi protocolada pelo Departamento de Licitações, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Nessa esteira, constam dos autos:

- 1) Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente com a devida justificativa da necessidade de contratação;
- 2) ETP;
- 3) Termo de Refrência;
- 4) Justificativa;
- 5) Autorização do Gestor;
- 6) Decreto de Ordenador de Despesa;
- 7) Portaria de Fiscal de Contrato;
- 8) Memorando do setor de contabilidade;
- 9) Dotação;
- 10) Planilha Orçamentária;
- 11) Memorial Descritivo;
- 12) Memorial de Cálculo do Projeto Básico;;
- 13) Planilha de cálculo do BDI;
- 14) CREA da engenheira da prefeitura;
- 15) ETP;
- 16) Memorando de solicitação de previsão e confirmação orçamentária;
- 17) Dotação orçamentária;
- 18) Certidão de autuação do processo;
- 19) Termo de autuação do processo;
- 20) Portaria da CPL;
- 21) Minuta do edital e anexos;
- 22) Despacho ao Jurídico;
- 23) Parecer Jurídico em relação a Minuta do edital e contrato;
- 24) Aviso de Licitação Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Publicado no Diário Oficial da União e Jornal de Grande circulação;
- 25) Itens Publicados no Mural do TCM ;
- 26) Itens Publicado do Portal de Transparencia do Município de Juruti.;
- 27) Termo de recimento de edital;
- 28) Documentação do envelope das empresas;
- 29) Ata de sessão realizada no dia 10 de março de 2022, , tendo a presença do representante da empresa **FENIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇO EIRELI** e representante da empresa **PRESIM**



PREMOLDADOS SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

Inicialmente o representante da empresa FENIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇO EIRELI alegou que a empresa PRESIM PREMOLDADOS SIMÕES ENGENHARIA LTDA se encontrava com documentos em desconformidade com o edital, entre eles a Carta Comercial, procuração e todas as demais declarações solicitadas no item 5.2, sem o devido reconhecimento em cartório. O representante da empresa PRESIM PREMOLDADOS SIMÕES ENGENHARIA LTDA, alegou que considera a assinatura digital válida de acordo com a lei 14.063/2020. A CPL passou a análise os documentos das empresas, aonde constatou o seguinte: as alegações da do representante da empresa FENIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇO EIRELI, são pertinentes, portanto a documentação não atende a solicitação do item 5.3, já que a lei 14.063/2020 só atende processo eletrônicos. Pelo princípio do instrumento convocatório a CPL decidiu não credenciar o representante da empresa PRESIM PREMOLDADOS SIMÕES ENGENHARIA LTDA, mas mantendo a proposta da empresa e permanecendo válida e credenciou a empresa FENIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇO EIRELI, já que estava de acordo com edital. Ato continuo foi analisado os documentos de habilitação, tendo o representante da empresa FENIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇO EIRELI, ponderado que a empresa PRESIM PREMOLDADOS SIMÕES ENGENHARIA LTDA, deixou de apresentar certidão trabalhista e a certidão específica da empresa, CRP do contador, ausência de declaração solicitada no item 8.7.3 e atestado de capacidade técnica de construção e não específico de perfuração de poços, tendo após a CPL enviado os documentos para análise de engenheiro da prefeitura .

- 30) No dia 10 de março após parecer técnico, tendo sido inabilitada a empresa empresa PRESIM PREMOLDADOS SIMÕES ENGENHARIA LTDA, não havendo ponderação por parte das empresas, inclusive sendo assinada por aquelas um termo de renúncia recurso quanto a habilitação. Pssouse a análise por parte da CPL de e proposta da empresa FENIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇO EIRELI, tendo sido suspensa a sessão para encaminha a proposta para a equipe de engenheiros da prefeitura para fins de lavratura de parecer técnico e remarcado para o dia 16/03/2022.
- 31) Ata de sessão final do dia 16/03/2022, onde foi declarada como vencedora do processo licitatório a empresa FENIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇO EIRELI

É o relatório

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise prévia das minutas de editais possui fundamento no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. In verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Assim, ante a necessidade de conferir celeridade aos serviços administrativos, utilizar-se de parecer referencial é medida adequada a satisfazer o interesse público e resguardar a continuidade dos serviços essenciais.



Prefeitura Municipal de Juruti
CNPJ 05.257.555/0001 – 37
Procuradoria Jurídica
Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém,
CEP 68.170 – 000 – Juruti/PA.



Deixo de analisar, pois foi analisado inicialmente a Minuta de Edital e Contrato,

Na fase externa não vi qualquer ato que cause nulidade no processo licitatório, já que foi todo o procedimento realizado de acordo com a lei n °8.666/93.

Analisando as propostas e documentos de habilitação e documentos de credenciamento das empresas percebe-se que o senhor Presidente da CPL e comissão foram diligente e deixaram transparecer a lisura no processo o qual fez exigências.

O julgamento seguiu rigorosamente o que dispõe o ordenamento jurídico.

O Presidente da CPL e Comissão seguiram o que lhe atribui e que consta na lei n8.666/93

Não foi ferido o princípio da publicidade, pois seguiu-se à risca o que dispõe o a lei 8.666/93.

Testilhando os autos ainda se observa que o **prazo** mínimo entre a divulgação do aviso e a **data** marcada para a sessão, foi obedecido. Assim como já acima exposto o processamento encontra-se dentro da regularidade o qual todos os atos são considerados atos jurídicos perfeitos.

V. CONCLUSÃO:

Este Jurídico deixa de opinar na fase interna devido já ter opinado no inicial.

Quanto a fase externa não vejo qualquer ato que cause nulidade no supra processo, tendo ocorrido todo o procedimento sem qualquer tumulto ou recurso e na maior simplicidade.

Recomendo que seja Publicado a adjudicação e homologação para que não fira o princípio da publicidade e haja uma possível nulidade, que seja publicado no Diário Oficial da União, TCM/PA e Portal da Transparência do Município em tempo real.

Diante do exposto, então OPINO pelo prosseguimento do feito com a devida adjudicação e homologação.

É o parecer, *sub censura*.

Juruti/PA., 21 de março de 2022.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA:60942703200
Assinado de forma digital por MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA:60942703200

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL
D:33583450000103
Assinado de forma digital por MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL
D:33583450000103

Marcio José Gomes de Sousa

OAB/PA 10516